



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001778-81.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelado RUBENS DONIZETI SANTIAGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2882

APELAÇÃO Nº: 1001778-81.2024.8.26.0572

COMARCA: SÃO JOAQUIM DA BARRA

ORIGEM: 1ª VARA

JUIZ 1ª INST.: AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA

APTE.: UNSBRAS – UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL

APDO.: RUBENS DONIZETI SANTIAGO

ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição do indébito e danos morais. Sentença de procedência. Recurso da associação-ré. Filiação não demonstrada. Ausência de comprovação da licitude e regularidade da filiação. Vício nas informações e na formação e obtenção do consentimento. Réu que se valeu da condição de hipervulnerabilidade da parte autora. Invalidade da adesão por ligação telefônica reconhecida. Insuficiência de informações e violação das regras do INSS que vedam esta modalidade de adesão. Precedentes. Forma de devolução dos descontos que não é objeto do recurso. Dano moral. Não configurado. Descontos mínuos. Ausência de impacto na sobrevivência do autor. Não houve reclamação administrativa, cobrança humilhante ou vexatória. Sentença reformada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 85/89, cujo relatório se adota, que julgou procedente os pedidos da petição inicial, para declarar a inexistência da obrigação e condenar a requerida à restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, de forma dobrada, acrescidos de juros contados da citação, calculados nos termos do art. 406, §§ 1º ao 3º, do Código Civil e atualização monetária a partir de cada desconto indevido, conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, nos termos do art. 389 do Código Civil, ambos segundo o teor introduzido pela Lei 14.905/2024. Condenou ainda, a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de

R\$ 5.000,00 com juros contados da citação, calculados nos termos do art. 406, §§ 1º ao 3º, do Código Civil e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, nos termos do art. 389 do Código Civil, ambos segundo o teor introduzido pela Lei 14.905/2024.

Pela sucumbência, condenou a requerida ao pagamento das taxas judiciais e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, ressalvados os benefícios da justiça gratuita deferidos.

Inconformada, apela a associação-ré (fls. 103/115). Sustenta regularidade do contrato celebrado, tendo sido os descontos provenientes de contrato firmado entre as partes de forma digital, via SMS, apresentando o link de gravação telefônica. Oferece a restituição em dobro dos valores descontados junto ao INSS, bem como alega que o cadastro do autor fora excluído. No mais, pede a exclusão do dano moral ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* fixado.

Recurso tempestivo e preparado (embora tenha sido deferida a justiça gratuita à associação). Contrarrazões do autor às fls. 118/121.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Discute-se nos autos, a existência de filiação e a regularidade do desconto no benefício previdenciário do autor, denominado “CONTRIBUICAO UNSBRAS – 0800 0081020” (fls. 23/24), tendo como beneficiária a União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil. Alega o autor, que jamais se filiou a tal associação, havendo prejuízo financeiro com os descontos mensais no valor de R\$ 77,86.

Em sede recursal, a ré sustenta a validade da contratação, bem como pede a exclusão do dano moral ou, subsidiariamente, sua redução.

É a síntese do necessário.

Diante da negativa do autor de filiação à entidade requerida, a esta competia demonstrar, de forma indubitosa, a efetiva manifestação de vontade concordante do aderente, a justificar os descontos efetuados, o que não ocorreu.

Vejamos.

A ré, na pretensão de comprovar a regular filiação do autor aos seus quadros, disponibilizou às fls. 107 o *link* de acesso à gravação do suposto atendimento realizado, cujo conteúdo, no entanto, não lhe é favorável.

O áudio revela, de maneira clara, que a vontade manifestada pela parte autora foi captada por meio de técnicas de telemarketing, sem qualquer informação aprofundada a respeito das condições contratadas, das consequências e efeitos da contratação, da extensão e condições das benesses prometidas. Tais circunstâncias, bem como a rapidez com que o contato foi realizado, sem os devidos esclarecimentos ao aderente, idoso em situação de hipervulnerabilidade, permite concluir que não houve, na realidade, efetiva manifestação concordante com a contratação.

Conforme bem destaca SÉRGIO CAVALIERI FILHO: “*só há autonomia de vontade quando o consumidor é bem informado e pode manifestar a sua decisão de maneira refletida*” (in Programa de Direito do Consumidor, 2a.Edição, SP, Atlas, 2010, p.88), o que, efetivamente, não ocorreu no caso em apreço.

Vale destacar que não se sabe nem mesmo se a filiação da parte autora restou efetivamente concretizada, pois não consta dos autos prova alguma de envio de documento escrito confirmando a adesão, de efetiva disponibilização ou utilização de qualquer benefício pelo aderente.

Violado, pois, o direito de informação, e desrespeitada a condição de fragilidade da parte consumidora, não há como se reconhecer a existência de adesão válida à entidade requerida, pois ausente manifestação de vontade livre e esclarecida.

Neste sentido tem decidido esta Corte:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

1. Julgamento de improcedência do pedido inaugural, coma condenação do requerente nas penas por litigância de má-fé. Insurgência do autor. 2. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise. Descontos indevidos no benefício previdenciário do apelante. **Gravação de conversa telefônica que é insuficiente para comprovar a ciência inequívoca do autor acerca da adesão ao Sindicato. Ausência de informações claras sobre os descontos decorrentes da adesão. Manifestação de consentimento viciada. Demandado que se prevaleceu da vulnerabilidade do autor decorrente de sua idade.** Violação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes deste E. Tribunal. 3. Restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário do requerente. Inteligência do artigo 42 da legislação consumerista. Má-fé da requerida evidenciada. 4. Dano extrapatrimonial decorrente da inexigibilidade do desconto efetuado pela apelante que extrapola o mero aborrecimento. Condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os critérios adotados por esta Colenda Câmara em casos análogos. 5. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000952-85.2023.8.26.0638; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023) – g.n.

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ASSOCIAÇÃO Autora que pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, com consequente declaração de inexigibilidade dos débitos descritos na petição inicial, condenando-se a ré, ainda, à devolução dos valores descontados, em dobro, e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 - Sentença de procedência Recurso da ré desprovido **Contratação verbal, por meio de conversa telefônica, que não pode ser reputada válida Gravação que revela não terem sido prestadas à autora informações claras, completas e adequadas sobre o objeto do contrato, preço dos serviços, sequer dados da demandada Autora, idosa, que se limitou a assentir quanto ao conteúdo informado pela interlocutora, não sendo possível afirmar tenha compreendido seu teor - Contrato firmado por 'call center' que deve respeitar os mesmos requisitos necessários ao instrumento impresso, o que na hipótese 'sub judice', não ocorreu Relação jurídica inexistente** Devolução de valores devida - Conduta abusiva e, portanto, ilícita da ré, caracterizada Angústia e insegurança ocasionadas em razão da realização de descontos nos já escassos rendimentos previdenciários da autora que configura dano moral Indenização fixada em R\$ 5.000,00 que se revela adequada, considerada a extensão da lesão, a gravidade da conduta ofensiva e a jurisprudência desta Colenda 10ª Câmara de Direito Privado

Repetição dos descontos que deve ser feita em dobro Teor da gravação que evidencia a adoção, pela ré, de postura desleal, incompatível com a boa-fé objetiva - Sentença mantida Honorários recursais devidos RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1004826-02.2022.8.26.0319; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lençóis Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/05/2023; Data de Registro: 30/05/2023) – g.n.

Cumpre ainda observar que a contratação, firmada exclusivamente por gravação telefônica e com o fito de permitir descontos em benefício previdenciário não pode subsistir pois contraria a Instrução Normativa nº 28 do INSS, em seu artigo 3º, inciso III, estabelece expressamente que a autorização para descontos em benefícios previdenciários deve ser concedida de forma expressa e por escrito ou meio eletrônico, vedando categoricamente a autorização por telefone ou gravação de voz como meio de prova.

Destarte, a gravação apresentada pela ré constitui prova ineficaz para demonstrar a regularidade da adesão e da manifestação de vontade da parte aderente, ainda mais se considerarmos tratar-se de pessoa idosa, fazendo jus ao tratamento diferenciado nos moldes do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Soma-se a isso sua condição de vulnerabilidade enquanto consumidor, o que impõe a aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido:

"Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais. Improcedência em primeiro grau. Recurso do autor. Descontos em benefício previdenciário. Adesão sindical. **Contratação por telefone. Gravação telefônica. Prova ineficaz. Instrução Normativa nº 28 do INSS que veda expressamente autorização por telefone ou gravação de voz. Ausência de documentação comprobatória da contratação.** Beneficiário idoso. Aplicação do CDC e do Estatuto do Idoso. Vulnerabilidade configurada. Descontos indevidos em verba alimentar. Repetição em dobro devida. Ausência de engano justificável. Dano moral caracterizado. Valor fixado em R\$7.000,00. Razoabilidade. Sucumbência invertida. Majoração dos honorários recursais. Recurso provido. (Apelação Cível: 1033840-81.2024.8.26.0506/TJSP, Relator Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho) – g.n.

Do exposto, não se verificando o efetivo interesse da parte autora em se filiar aos quadros da ré, bem como ausente manifestação de vontade

livre e consciente de assim proceder, de rigor a manutenção da sentença no tocante ao reconhecimento da inexistência da relação jurídica havida entre as partes, bem como a inexigibilidade de todo e qualquer débito a título de contribuição ou taxa associativa, importando salientar que, de acordo com o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”. Correto ainda o julgado ao condenar a ré a restituir a totalidade dos valores cobrados da parte autora, em dobro, a serem apurados em liquidação de sentença.

Vale salientar que não houve recurso em relação à repetição em dobro dos valores descontados, pelo contrário, não se opõe à restituição dobrada, inclusive faz a oferta como proposta de acordo.

A situação, porém, não enseja dano moral *in re ipsa*.

Os descontos iniciaram em março/2024 (fls. 23/24), no valor de R\$ 77,86, atingindo menos de 3% do valor total auferido a título de aposentadoria (em torno de R\$ 3.282,78). Perduraram por dois meses (março e abril/2024), antes do ajuizamento da demanda, em maio/2024.

O valor total é irrisório, não tendo gerado impacto na sobrevivência do autor. O quadro exclui aflição ou impotência da parte consumidora. Demais disso, não houve cobrança vexatória e nem intimidativa. Não houve reclamação administrativa. Desse modo, apesar da declaração de inexistência, a situação não transbordou o mero aborrecimento.

Por fim, o recurso da parte requerida merece parcial provimento.

Vencida parcialmente na demanda a parte autora, ante a ausência de acolhimento do pleito por danos morais, é o caso de se redistribuir os encargos de sucumbência.

Deverá haver o rateio, por igual, das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte

contrária, conforme artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com os honorários dos patronos da parte requerida, fixados em 10% do valor atualizado da indenização por danos morais reclamada na inicial, observada a justiça gratuita concedida. Por conta do reduzido proveito econômico decorrente da demanda, para evitar honorários mínguos, em favor do Patrono da autora, arbitro o importe de R\$ 1.000,00, sem considerar o valor da causa, porque nele foi embutido o dano moral, ora afastado, ressalvada também a gratuidade recursal concedida em Primeiro Grau.

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora